

citado da responsabilidade administrativa, **INDICIA** o servidor **RÔMULO CARVALHO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº. 086.730-6, com base no art. 182, da LCE nº.13 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), de 03 de janeiro de 1994, pelas transgressões administrativas disciplinares previstas nos arts. 57, IV e 58, XIX, da Lei Complementar Estadual nº. 37 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), de 09 de março de 2004".

O processo disciplinar se utiliza de vários princípios do direito para sua efetivação. O princípio da absorção é usado quando o fato como um todo configura mais de um ilícito, sendo um apenas instrumento para realização do outro, devendo-se indiciar pelo enquadramento mais grave, pois esta irregularidade absorve a outra. Sempre observando os fatos constantes na Portaria, pois não poderá haver indiciamento de fato não constante na portaria de instauração.

Merece destaque Parecer-AGU GQ-140 citado no Manual do PAD da Controladoria Geral da União às fls. 240 (www.cgu.gov.br):

*Parecer-AGU nº GQ-140, não vinculante: "Ementa: (...) O ato punitivo é fundamentado num só dispositivo legal nos casos de infração singular e de as plurais possuírem as mesmas características. Impõe-se a fundamentação múltipla na hipótese em que os fatos ilícitos apresentem diferenciação em suas conotações intrínsecas".*

No presente caso a comissão apurou que o servidor executou medida privativa de liberdade sem as formalidades legais ou com abuso de poder (art. 58, XIX da LC nº 37/04), querer que seja o servidor enquadrado também em outros incisos como "XXXIX submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei, ou XLIV- eximir-se do cumprimento do dever policial, seria penalizar o mesmo fato duas vezes.

A comissão em sua análise entendeu que o enquadramento correto do fato apurado seria o art. 58, XIX da LC nº 37/04, mas o servidor defendeu-se dos fatos narrados, portanto caso a autoridade julgadora entendesse poderia mudar o enquadramento feito pela comissão. O que não se admite é o *bis in idem*, dupla penalização pelo mesmo fato.

A Comissão de Processo Disciplinar possui total autonomia na busca da verdade material. O colegiado não se subordina hierarquicamente nem mesmo à autoridade que o designou e muito menos a qualquer outra. A Comissão Processante deve agir com independência e imparcialidade, conforme preceitua o art. 171 da LC nº 13/94:

*Art. 171 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.*

Na fase de instrução do processo disciplinar não é conferido à autoridade instauradora direito ou poder para interferir na condução dos trabalhos realizados pela comissão e para influenciar na convicção. Orientação esta brilhantemente explanada no Parecer-AGU GQ-98 citado no Manual do PAD da Controladoria Geral da União às fls. 505 (www.cgu.gov.br):

*Parecer-AGU nº GQ-98, não vinculante: "11. Porém, à investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor. (...)*

*12. É defeso à autoridade que instaura o processo, por qualquer meio, exercer influência sobre o colegiado a que a Lei assegura independência no seu mister elucidativo (art. 161 aludido) e, a este, não é admitido prejudicar a culpabilidade do servidor." (grifo nosso)*

Portanto, não vislumbro qualquer nulidade no presente processo agindo a comissão dentro da legalidade, obedecendo todos os aspectos formais inclusive no Despacho de Instrução e Indiciação que se encontra de acordo com os fatos apurados no processo e em conformidade com os fatos constantes na Portaria inicial.

Por fim, quanto à ausência de quantificação da pena de suspensão, apesar desta autoridade sempre ponderar sobre a recomendação da comissão quando constante no relatório, a comissão não é obrigada a fazê-lo nos termos do art. 186 da LC nº 13/94:

*Art. 186 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.*

*§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.*

*§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

A presente comissão em seu relatório final (fls. 95/101) conclui pela pena de suspensão, pela transgressão ao art. 57, IV e art. 58 XIX da LC nº 37/04 e aponta a circunstâncias do art. 186, §2º da LC nº 13/94 observando que o servidor foi punido com suspensão no PAD nº 13/04. Convém esclarecer que o julgamento deste PAD nº 13/04 foi em **11.08.2005** e não 11.08.2008 conforme consta no relatório da comissão.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto nos arts. 57, IV e 58, XIX da LC nº 37/04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, discordando em parte do PARECER PGE/CJ/Py nº 107/09, de 01.04.09 (fls. 105/109), e adotando o Relatório da Comissão Processante (fls. 95/101), o qual acolho na integralidade, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, analisando a ficha funcional do processado, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da